



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 576/2024-SEJUR/PMP

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00041

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: Solicitação de análise quanto a revogação de processo licitatório.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO.
PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA
– POSSIBILIDADE.**

I) RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à revogação do certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00041**, cujo objeto é a “*AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE (INSTRUMENTOS DE BANDAS MARCIAIS) QUE SERÃO UTILIZADOS NO DESFILE CÍVICO 2024.*”.

Conforme desprende-se dos autos, o certame foi suspenso no dia 23 de novembro de 2023, sob a justificativa da necessidade de revisão dos quantitativos de itens, no dia 08 de outubro de 2024, a SEMEC, por meio do ofício nº. 190/2024, solicitou o cancelamento do pregão, indicando a necessidade de adequação dos atos.

Verifica-se que, em que pese inicialmente marcada a sessão pública do presente certame, a mesma, em virtude do ato de suspensão não chegou a ocorrer.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II) DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

III) DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Administração pública tem a possibilidade de exercer sobre os seus atos o princípio da autotutela administrativa, o que garante para si a possibilidade de rever seus



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



atos em atenção à supremacia do interesse público. Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho¹ comenta:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração, verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderá ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União: *“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguarda o interesse público”*².

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, sumulando inclusive o princípio da autotutela:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado da Súmula n. 346 do STF)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado da Súmula n. 473 do STF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.** II - Agravo regimental improvido. (RMS 25596, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389)

(grifos apostos)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo**. Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pag. 614/616.

² Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Por fim a Revogação de um processo licitatório está previsto no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais o próprio edital do certame público prevê a possibilidade de revogação da presente licitação, no entanto é cristalino o entendimento de que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, ou seja, há requisitos para a revogação da licitação (assim como todo ato administrativo), devendo ser devidamente motivada por fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou oportuno.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles³:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório.

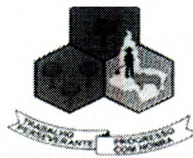
Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.⁴

Cumprido destacar, que quando em andamento e devidamente justificada, a revogação do certame não exige o contraditório dos licitantes, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. P.282.

⁴ EQUIPE TÉCNICA ZÊNITE. **Requisitos para a revogação da licitação**. 2016. Disponível em: <https://zenite.blog.br/requisitos-para-a-revogacao-da-licitacao/> acesso em: 12/01/2022.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.
Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário).

Nesses termos, entende-se, caso tenham sido observados os requisitos necessários, pela possibilidade de aplicação do princípio da autotutela administrativa, com fulcro nas Súmulas n. 376, 473 do STF, e do artigo 49 da Lei n. 8.666/93, a fim de revogar o certame licitatório objeto da presente análise.

IV) CONCLUSÃO:

Por todo exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela POSSIBILIDADE de revogação do presente certame público, por razões de interesse público, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, bem como Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 15 de outubro de 2024.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município